ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10580.728989/2016-65

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10580.728989/2016-65
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3302-005.803 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	30 de agosto de 2018
Matéria	IOF. MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS.
Recorrente	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2012

PROVA. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO

Os motivos de fato, de direito e a prova documental deverão ser apresentados com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, ressalvadas as situações previstas nas hipóteses do §4o do artigo 16 do Decreto n° 70.235/72.

COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

As informações prestadas pelo sujeito passivo, até prova em contrário, são consideradas verdadeiras e não podem ser desconsideradas mediante simples alegações. Para que o lançamento originado destas informações seja alterado, deverá o contribuinte comprovar inequivocamente o alegado.

IOF. MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE COM ABERTURA DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas do mesmo grupo empresarial, através de conta corrente com abertura de crédito rotativo, sujeitam-se à tributação pelo IOF, segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Walker Araujo, Vinicius Guimaraes, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad e Paulo Guilherme Deroulede.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 19/12/2016, formalizando a exigência de - imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários - IOF acrescido de multa de ofício e juros de mora, no valor de R$ 9.565.291,10.

A presente ação fiscal tem como análise, no ano-calendário de 2012, as suas atividades empresariais, buscando verificar as suas apurações fiscais conforme as legislações específicas.

A contribuinte foi intimada a fornecer o seu Contrato Social e Alterações, documentos diversos, cópias de contratos de empréstimos e mútuos com Partes Relacionadas, dentre outros documentos.

Da análise da escrituração contábil da fiscalizada depositada no SPED foi verificada a conta n° 122100000 - EMPRESTIMOS A PESSOAS LIGADAS que apresentava as seguintes subcontas:

122101001 - CARLOS SARAIVA IMP.E COMERCIO LTDA;

122101004 - RICARDO ELETRO DIVINOPOLIS LTDA - MUTUO;

122101005 - RICARDO ELETRO ATACADO LTDA;

122101006 - RODRIGO NUNES;

122101014 - HR PARTICIPACAO S.A.;

122103002 - ELETROSHOPPING;

122103004 - RICARDO ELETRO DIVINOPOLIS LTDA.

Consequentemente foi solicitada apresentação de esclarecimentos e documentos por meio do Termo de Inicio de Procedimento Fiscal, lavrado em 20/06/2016.

Das explicações acima sobre os mutuos/empréstimos com partes relacionadas, percebe-se que a fiscalizada se ateve a explicar a relação entre Ricardo Eletro Atacado Ltda e RN Comércio Varejista S.A, não explanando a sua relação com as outras sociedades empresariais, estas que apresentam características típicas de empresas patrimoniais.

Desta forma a fiscalizada não reconhece a existência de qualquer mútuo, denominando as transferências e colocação a disposição de Partes Relacionadas de valores como "CONTA CORRENTE" não incidindo, em sua visão, nenhuma forma de tributação do IOF.

Esse entendimento da contribuinte não deve prosperar, pois todas as operações contidas nas subcontas da Conta n° 122100000 - EMPRESTIMOS A PESSOAS LIGADAS se submetem a incidência do IOF.

Cientificado pessoalmente do lançamento, através de seu procurador, em 20/12/2016, conforme documento às folhas 182, o contribuinte apresentou em 18/01/2017 impugnação de folhas 163 a 179.

Em síntese, alegou que:

- ✓ Constata-se que se determinada operação, independentemente do nome que ela venha a ter, não corresponder a um mútuo de recursos financeiros, não se poderá cogitar da incidência de IOF sobre ela, ante a não ocorrência da hipótese de incidência do tributo;

- ✓ É sob esse prisma que a Impugnante, como já delineado, entende que as operações realizadas com a Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda., Ricardo Eletro Divinópolis Ltda., Ricardo Eletro Atacado Ltda., HR Participação S/A e Eletro Shopping Casa Amarela Ltda não podem sofrer a incidência do IOF, eis que não possuem os requisitos característicos de uma operação de mútuo financeiro;

- ✓ Não há dúvidas que as operações da Impugnante realizadas com a Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda., Ricardo Eletro Divinópolis Ltda., Ricardo Eletro Atacado Ltda., HR Participação S/A e Eletro Shopping Casa Amarela Ltda., ante a ausência de vários dos seus requisitos, não podem ser classificadas como uma operação de mútuo financeiro;

- ✓ Ora, não há na operação entre as empresas, que compõem o mesmo grupo econômico, qualquer incidência de juros ou prazo determinado para a restituição do recurso disponibilizado, de modo que todas as características previstas no Código Civil não se verificam;

- ✓ Nesta linha de intelecção, as operações realizadas pela Impugnante poderiam até ser, *mutatis mutandis*, caracterizadas como doação, ante a ausência de juros e qualquer prazo e obrigação de restituição, mas

jamais como mútuo somente porque os Agentes Fiscais assim o desejam;

- ✓ O artigo 110 do Código Tributário, visando, inclusive, limitar o poder de tributar, veda a alteração de conceitos de direito privado ao bel prazer dos Agentes Fiscais;

- ✓ De todo modo, na visão da Impugnante, as operações entre as pessoas jurídicas assemelham-se a uma conta corrente, tendo em vista que versam sobre **transações sucessivas entre as empresas; alternância no polo credor e devedor da relação; impossibilidade de exigência de eventuais valores credores antes da realização do encontro de contas entre débitos e créditos e impossibilidade de cobrança de juros;**

- ✓ Assim, não podendo as operações serem caracterizadas como mútuo de recursos financeiros, a hipótese de incidência tributária do IOF não se realizou, o que, invariavelmente, leva a improcedência do lançamento do imposto realizado sobre as operações realizadas entre a Impugnante, Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda., Ricardo Eletro Divinópolis Ltda., Ricardo Eletro Atacado Ltda., HR Participação S/A e Eletro Shopping Casa Amarela Ltda;

- ✓ Embora a operação entre a Impugnante e a Ricardo Eletro Atacado Ltda. também possa ser caracterizada como de conta corrente, o fato da última disponibilizar mercadorias e não recursos financeiros faz com que a melhor classificação para ela seja de compra e venda;

- ✓ Tal operação deriva-se da imposição constante no incentivo fiscal previsto no Decreto n° 33.981/2003, n° 41934/09 e n° 42.649/2010 do Estado do Rio de Janeiro;

- ✓ Em outros dizeres, a Ricardo Eletro Atacado Ltda. somente foi constituída pela necessidade do grupo econômico possuir um estabelecimento atacadista no Estado do Rio de Janeiro para usufruir do incentivo fiscal previstos nas legislações mencionadas alhures;

- ✓ Neste contexto, por mais que a contabilidade tenha feito menção a mútuo, as operações, até por conta da sistemática dos Decretos, não deixam dúvidas de que as operações entre a Ricardo Eletro Atacado Ltda. e a Impugnante nunca foram mútuos na sua essência, mas sim de compra e venda;

- ✓ O Decreto Estadual n° 41934/09 conferiu aos contribuintes crédito presumido de ICMS de forma que a carga tributária seja equivalente a 3% (três por cento) sobre o valor dos produtos, tendo sido acrescido o artigo 9°-A ao Decreto Estadual n° 33981/03 para constar que o estabelecimento comercial atacadista beneficiário do tratamento tributário especial a que se refere o artigo 1° do Decreto Estadual, que firmar termo de acordo, conforme disposto no artigo 9°-C, ficaria eleito substituto tributário;

- ✓ Assim, as empresas assinaram o termo de acordo, tendo sido o mesmo divulgado através da Portaria SAF n° 638/10 e publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro no dia 29 de março do ano de 2010;

- ✓ Neste sentido, os valores que a Impugnante "repassa" para a Ricardo Eletro Atacado Ltda., nada mais são do que o pagamento dos produtos que esta adquiriu para os estabelecimentos da RN Comércio Varejista S/A localizados no Estado do Rio de Janeiro;

- ✓ O Sr. Rodrigo Nunes era Diretor da Impugnante, motivo pelo qual a operação que o envolveu configura-se em adiantamento de salário e, consequentemente, não resulta em qualquer IOF a ser pago.

- PEDIDOS

Ante ao exposto, a Impugnante pleiteia que a presente Impugnação seja conhecida para:

a) não podendo ser caracterizada como mútuo financeiro/econômico as operações realizadas com Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda., Ricardo Eletro Divinópolis Ltda., Ricardo Eletro Atacado Ltda., HR Participação S/A e Eletro Shopping Casa Amarela Ltda., deve ser, ante a ausência da hipótese de incidência tributária do IOF, julgado improcedente o lançamento do tributo constante no auto de infração;

b) considerando a alíquota zero prevista no inciso XIII do artigo 8° do Decreto Federal n° 6.306/2007 para a operação realizada com Rodrigo Nunes, julgar improcedente o lançamento do tributo constante no auto de infração.

Em 09 de agosto de 2017, através do **Acórdão n° 02-74.254**, a 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Belo Horizonte/MG, por unanimidade de votos, REJEITOU a juntada de novos documentos e, no mérito, JULGOU IMPROCEDENTE a impugnação e MANTEVE integralmente o crédito tributário apurado.

Entendeu a Turma que:

- ✓ O legislador não condicionou a incidência do IOF à formalização de um contrato de mútuo; tão somente prescreveu a concretização da operação de crédito - que no caso deste processo, está confirmada pelos próprios lançamentos efetuados pelo contribuinte em seu LIVRO RAZÃO;

- ✓ O mútuo, ainda que realizado por meio de CONTA CORRENTE está sujeito ao IOF, nos termos da legislação afeta ao procedimento;

- ✓ O LIVRO RAZÃO transmitido à RFB, além dos diversos lançamentos intitulados MÚTUO, também contêm diversos lançamentos intitulados "ATUALIZAÇÃO DE MUTUO NO MÊS", "ESTORNO DE JUROS SOBRE MÚTUO", indicando que, diferente do alegado pelo impugnante, houve a incidência e cômputo de

encargos financeiros. Ressalte-se que a legislação vigente não impede que o pacto de mútuo seja não oneroso;

- ✓ Apesar de mencionar relação de COMPRA E VENDA com a RICARDO ELETRO ATACADO LTDA, nenhum documento destinado a comprovação destas operações foi apresentado. Contudo, o LIVRO RAZÃO que embasou o lançamento, identifica as operações entre as empresas envolvidas como MÚTUO;

- ✓ Acerca das operações envolvendo RODRIGO NUNES, o impugnante argumenta tratar-se de adiantamento de salários, também sem qualquer prova documental.

A impugnante foi cientificada da Decisão da Delegacia Regional de Julgamento, em 17/08/2017, por via eletrônica, às folhas 203 do processo digital.

Em 12/09/2017 (folhas 225), ingressou com RECURSO VOLUNTÁRIO junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, apresentando suas razões, de folhas 205 a 224.

Foi alegado:

- ✓ Não tendo o acórdão da 3a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte adentrado a estas questões, o acórdão proferido por ela é nulo, eis que a ausência de fundamentação viola o inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, bem como os princípios da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal;

- ✓ Sendo assim, deverá ser declarada a nulidade do acórdão com o consequente retorno do processo para a 3a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, de modo a lhe permitir manifestar expressamente acerca das questões específicas das operações com a Ricardo Eletro Atacado Ltda e com Rodrigo Rodrigues Nunes, sob pena de, em caso de prosseguimento do contencioso, restar caracterizada supressão de instância;

- ✓ Como se observa, a hipótese de incidência tributária do IOF em uma operação envolvendo uma pessoa jurídica não financeira ocorrerá se e somente se estivermos diante de "[...] operações de crédito correspondente a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física [...]";

- ✓ Neste contexto, constata-se que se determinada operação, independentemente do nome que ela venha a ter, não corresponder a um mútuo de recursos financeiros, não se poderá cogitar da incidência de IOF sobre ela, ante a não ocorrência da hipótese de incidência do tributo;

- ✓ É sob esse prisma que a Recorrente, como já delineado e reiterado, entende que as operações realizadas com a Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda., Ricardo Eletro Divinópolis Ltda., Ricardo Eletro Atacado Ltda., HR Participação S/A e Eletro Shopping Casa Amarela Ltda não podem, independentemente do nome contábil que lhes foi

dada ou da existência ou não de um contrato expresso, sofrer a incidência do IOF, eis que não possuem os requisitos característicos de uma operação de mútuo financeiro;

- ✓ Ora, não há na operação entre as empresas qualquer incidência de juros ou prazo determinado para a restituição do recurso disponibilizado, de modo que todas as características previstas no Código Civil não se verificam;

- ✓ Mutatis mutandis, as operações realizadas pela Recorrente poderiam até ser caracterizadas como doação, ante a ausência de juros e qualquer prazo e obrigação de restituição, mas jamais como mútuo somente porque os Agentes Fiscais e a 3a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte assim o desejam;

- ✓ O artigo 110 do Código Tributário, visando, inclusive, limitar o poder de tributar, veda a alteração de conceitos de direito privado ao bel prazer dos anseios dos Agentes Fiscais;

- ✓ Embora a operação entre a Recorrente e a Ricardo Eletro Atacado Ltda. também possa ser caracterizada como de conta corrente, o fato da última disponibilizar mercadorias e não recursos financeiros faz com que a melhor classificação para ela seja de compra e venda;

- ✓ Tal operação deriva-se da imposição constante no incentivo fiscal previsto no Decreto n° 33.981/2003, n° 41934/09 e n° 42.649/2010 do Estado do Rio de Janeiro;

- ✓ Neste contexto, por mais que a contabilidade tenha feito menção a mútuo, as operações, até por conta da sistemática dos Decretos, não deixam dúvidas de que as operações entre a Ricardo Eletro Atacado Ltda. e a Recorrente nunca foram mútuos na sua essência, mas sim de compra e venda;

- ✓ O Decreto Estadual n° 41934/09 conferiu aos contribuintes crédito presumido de ICMS de forma que a carga tributária seja equivalente a 3% (três por cento) sobre o valor dos produtos, tendo sido acrescido o artigo 9°-A ao Decreto Estadual n° 33981/03 para constar que o estabelecimento comercial atacadista beneficiário do tratamento tributário especial a que se refere o artigo 1° do Decreto Estadual, que firmar termo de acordo, conforme disposto no artigo 9°-C, ficaria eleito substituto tributário;

- ✓ Assim, os valores que a Recorrente "repassa" para a Ricardo Eletro Atacado Ltda., nada mais são do que o pagamento dos produtos que esta adquiriu para os estabelecimentos da RN Comércio Varejista S/A localizados no Estado do Rio de Janeiro;

- ✓ O Sr. Rodrigo Nunes era Diretor da Recorrente, motivo pelo qual a operação que o envolveu configura-se em adiantamento de salário e, consequentemente, não resulta em qualquer IOF a ser pago;

- ✓ Portanto, deve ser reformado acórdão para julgar improcedente o lançamento de IOF inerente a operação envolvendo o Sr. Rodrigo Nunes.

- PEDIDOS

Ante ao exposto, a Recorrente pleiteia que o presente recurso seja conhecido para:

a) Ante a ausência de manifestação expressa do acórdão proferido pela 3a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte quanto as questões específicas das operações com a Ricardo Eletro Atacado Ltda. e com Rodrigo Rodrigues Nunes, declarar a nulidade do acórdão, determinando-se o retorno dos autos para que tais pontos sejam alvo de fundamentação pelo órgão julgador, sob pena de violação ao inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, bem como aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

b) Não se caracterizando como mútuo financeiro/econômico as operações realizadas com Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda., Ricardo Eletro Divinópolis Ltda., Ricardo Eletro Atacado Ltda., HR Participação S/A e Eletro Shopping Casa Amarela Ltda., reformar o acórdão proferido pela 3a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, de modo a, ante a ausência da hipótese de incidência tributária do IOF, julgar improcedente o lançamento do tributo constante no auto de infração;

c) Considerando a alíquota zero prevista no inciso XIII do artigo 8° do Decreto Federal n° 6.306/2007 no que tange a operação realizada com Rodrigo Nunes, reformar o acórdão proferido pela 3a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte e julgar improcedente o lançamento do tributo constante no auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud – Relator.

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte, considerando que que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância em 17/08/2017, por via eletrônica, às folhas 203 do processo digital, quando, então, iniciou-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para

apresentação do presente recurso voluntário - apresentando a recorrente recurso voluntário tempestivo, em 12 de setembro de 2017.

O recurso é tempestivo.

Da controvérsia.

São controvertidos os seguintes pontos:

a) Nulidade do Acórdão de Impugnação por cerceamento do direito de defesa;

b) Operação com características completamente distintas de um mútuo e assemelhadas a uma operação de conta corrente ou gestão de caixa único - ausência de hipótese de incidência tributária do IOF;

c) Operação específica entre a recorrente e a Ricardo Eletro Atacado Ltda. - compra e venda de mercadorias - ausência de hipótese de incidência tributária do IOF;

d) Operação específica entre a recorrente e Rodrigo Nunes - adiantamento de salário e comissões - inciso XIII do artigo 8° do Decreto Federal n° 6306/2007.

Das Preliminares

- Nulidade do Acórdão de Impugnação por cerceamento do direito de defesa;

É alegado às folhas 06 e 07 do Recurso Voluntário:

> *Embora o entendimento da Recorrente para a maioria das operações envolva a questão do conta-corrente, a operação com a Ricardo Eletro Atacado Ltda e Rodrigo Rodrigues Nunes possuem situações específicas.*
>
> *Entretanto, o acórdão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte ignorou solenemente tais situações, deixando de trazer qualquer argumento quanto a existência de um contrato de compra e venda entre a Ricardo Eletro Atacado Ltda. e a Recorrente e a natureza de adiantamento de salários na operação com Rodrigo Rodrigues Nunes.*
>
> *A ausência de qualquer fundamentação quanto às especificidades das alegações envolvendo as operações com a Ricardo Eletro Atacado Ltda. e Rodrigo Rodrigues Nunes torna nulo o acórdão.*

Não assiste razão à Recorrente.

O Acórdão de Impugnação, embora de forma sucinta, fundamenta o porquê os dois argumentos, em relação a operação com a Ricardo Eletro Atacado Ltda e a operação com Rodrigo Rodrigues Nunes, não merecem prosperar no item 24.1:

> ✓ *Apesar de mencionar relação de COMPRA E VENDA com a RICARDO ELETRO ATACADO LTDA, nenhum documento destinado a comprovação destas operações foi apresentado. Contudo, o LIVRO RAZÃO que embasou o lançamento, identifica as operações entre as empresas envolvidas como MÚTUO.*
>
> ✓ *Acerca das operações envolvendo RODRIGO NUNES, o impugnante argumenta tratar-se de adiantamento de salários, também sem qualquer prova documental.*

Portanto, o Acórdão de Impugnação enfrentou tema expondo que ambos os argumentos trazidos demandam provas por parte do impugnante – a prova cabe a quem alega – e na sua ausência, não se pode aceitar essas alegações.

Do mérito.

Nos limites da autorização constitucional e do fixado no CTN, a Lei n° 9.779, de 1999, em seu art. 13, *caput,* estabeleceu, de forma expressa, que os mútuos de recursos financeiros realizados entre pessoas jurídicas, como no presente caso, sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras. Tal disposição não distinguiu, de modo algum, o fato de tratarem-se de empresas do mesmo grupo.

> Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

É alegado às folhas 06 do Recurso Voluntário:

> *De fato, da análise de desses dispositivos, conclui-se: para que ocorra o fato gerador é necessário que uma instituição financeira disponibilize a terceiro um valor, objeto de contrato (de empréstimo, p. ex.). E mais, o contribuinte é a instituição financeira.*
>
> *Dessa forma, há vício no lançamento tendo em vista que a Recorrente não se adéqua à descrição contida na norma (art. 1° e 4° da Lei n° 5.143/1966) como contribuinte do IOF, ou seja, a Recorrente não é instituição financeira. Sendo assim, é evidente a ilegitimidade passiva da Recorrente, motivo pelo qual deve ser desconstituído o Auto de Infração, sob pena de negativa de vigência aos arts. 1° e 4° da Lei n° 5.143/1966.*

Dos claros termos da norma acima transcrita decorre que o imposto incide não só nas operações de crédito intermediadas por instituição financeira, como também nas operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros realizadas entre quaisquer pessoas jurídicas, ou entre pessoa jurídica e pessoa física, sendo também irrelevante que as operações realizadas tenham se dado entre empresas do mesmo grupo econômico, pois o dispositivo legal retromencionado, em nenhum momento, assim distinguiu, bastando que referidas operações se caracterizem como mútuo, observando-se para tanto, a definição contida

no abaixo transcrito art. 586 do Código Civil de 2002 (Lei n° 10.406, de 2002), o qual que manteve a redação do art. 1256 do Código Civil anterior (Lei 3.071, de 1916):

> **Art. 586**. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

No mesmo sentido, as disposições abaixo transcritas dos artigos 2°, I, "c" e art. 3°, § 3°, I e III do Regulamento do IOF (Decreto n° 6.306, de 2007), já presentes nos arts. 2°, I, "c" e art. 3°, § 4°, I, III do Regulamento que o antecedeu (Decreto n° 4.494, de 2002):

> **"Art. 2**° O IOF incide sobre:
>
> I - operações de crédito realizadas:
>
> a) por instituições financeiras (Lei n° 5.143, de 20 de outubro de 1966, art. 1°);
>
> (...)
>
> c) entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei n° 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13);
>
> (...)
>
> **"Art. 3°** O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei n° 5.172, de 1966, art. 63, inciso I).
>
> (...)
>
> § 3° A expressão "operações de crédito" compreende as operações de:
>
> I - empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos (Decreto-Lei n° 1.783, de 18 de abril de 1980, art. 1°, inciso I);
>
> (...)
>
> III - **mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física** (Lei n° 9.779, de 1999, art. 13).(destaquei)
>
> DOS RESPONSÁVEIS
>
> Art. 5° São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional:
>
> I - as instituições financeiras que efetuarem operações de crédito (Decreto-Lei n° 1.783, de 1980, art. 3°, inciso I);
>
> II - as empresas de factoring adquirentes do direito creditório, nas hipóteses da alínea "b" do inciso I do art. 2° (Lei n° 9.532, de 1997, art. 58, § 1°);

> III - **a pessoa jurídica <u>que conceder o crédito, nas operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros</u>** (Lei n° 9.779, de 1999, art. 13, § 2°).”
>
> (Grifo e negrito nossos).

Frise-se, ainda, que antes mesmo da edição da Lei n° 9.779, de 1999, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 17638/DF, já havia adotado posicionamento no sentido de que o âmbito constitucional de incidência possível do IOF sobre operações de crédito não se restringe às praticadas por instituições financeiras:

> EMENTA: IOF: incidência sobre operações de factoring (L. 9.532/97, art. 58): aparente constitucionalidade que desautoriza a medida cautelar. **O âmbito constitucional de incidência possível do IOF sobre operações de crédito não se restringe às praticadas por instituições financeiras**, de tal modo que, à primeira vista, a lei questionada poderia estendê-la às operações de factoring, quando impliquem financiamento (factoring com direito de regresso ou com adiantamento do valor do crédito vincendo — conventional factoring); quando, ao contrário, não contenha operação de crédito, o factoring, de qualquer modo, parece substantivar negócio relativo a títulos e valores mobiliários, igualmente susceptível de ser submetido por lei à incidência tributária questionada.”(*destaquei*)

Esse assunto também já foi levado ao antigo Conselho de Contribuintes, e ao atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - onde foi confirmado o entendimento acima exposto. Cita-se como exemplo o Acórdão 3301-00.217, de 14/08/2009, disponível no site do CARF na internet, assim ementado:

> “IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF (...), mútuo entre empresas ligadas. incidência do IOF. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre quaisquer pessoas jurídicas ou entre qualquer pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF, ainda que o concedente do crédito não seja instituição financeira nem entidade a ela equiparada. Recurso voluntário provido em parte.(...)”

 OS FATOS QUE EMBASAM A PRESENTE AÇÃO FISCAL

Da análise da escrituração contábil da fiscalizada depositada no SPED foi verificada a conta n° 122100000 - EMPRESTIMOS A PESSOAS LIGADAS que apresentava as seguintes subcontas:

122101001 - CARLOS SARAIVA IMP.E COMERCIO LTDA;

122101004 - RICARDO ELETRO DIVINOPOLIS LTDA - MUTUO;

122101005 - RICARDO ELETRO ATACADO LTDA;

122101006 - RODRIGO NUNES;

122101014 - HR PARTICIPACAO S.A.;

122103002 - ELETROSHOPPING;

122103004 - RICARDO ELETRO DIVINOPOLIS LTDA.

Essa situação se enquadra na conduta tipificada de *entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado* (Lei n° 5.172, de 1966, art. 63, inciso I).

Nesse diapasão, pinça-se o seguinte fragmento às folhas 09 do Recurso Voluntário:

> *Neste contexto, constata-se que se determinada operação, independentemente do nome que ela venha a ter, não corresponder a um mútuo de recursos financeiros, não se poderá cogitar da incidência de IOF sobre ela, ante a não ocorrência da hipótese de incidência do tributo.*

Irretocável afirmação, lembrando que ao elencar os responsáveis, o artigo 5º do Decreto n° 6.306, de 2007, embasado na Lei n° 9.779, de 1999, art. 13, § 2°, inclui a **pessoa jurídica <u>que conceder o crédito, nas operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros</u>**.

Em seguida afirma:

> *É sob esse prisma que a Recorrente, como já delineado e reiterado, entende que as operações realizadas com a Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda., Ricardo Eletro Divinópolis Ltda., Ricardo Eletro Atacado Ltda., HR Participação S/A e Eletro Shopping Casa Amarela Ltda não podem, <u>**independentemente do nome contábil que lhes foi dada ou da existência ou não de um contrato expresso**</u>, sofrer a incidência do IOF, eis que não possuem os requisitos característicos de uma operação de mútuo financeiro.*
>
> *(Grifo e negrito próprios do original)*

Em seguida faz considerações ao Contrato de Mútuo, tendo por destaque fragmento de folhas 11 do Recurso Voluntário:

> *obrigação de restituir o recurso financeiro ou bem fungível disponibilizado;*
>
> *incidência de juros sob o montante do recurso financeiro ou bem fungível disponibilizado até a sua efetiva restituição;*
>
> *prazo determinado para a restituição do recurso financeiro ou bem fungível disponibilizado.*

Após transcrever jurisprudência, às folhas 12/13 do Recurso Voluntário conclui:

> *Prosseguindo-se nesta linha de intelecção, não há dúvidas que as operações da Recorrente realizadas com a Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda., Ricardo Eletro Divinópolis Ltda., Ricardo Eletro Atacado Ltda., HR Participação S/A e Eletro*

Shopping Casa Amarela Ltda., ante a ausência de vários dos seus requisitos, não podem ser classificadas como uma operação de mútuo financeiro.

Ora, não há na operação entre as empresas qualquer incidência de juros ou prazo determinado para a restituição do recurso disponibilizado, de modo que todas as características previstas no Código Civil não se verificam.

Mutatis mutandis, as operações realizadas pela Recorrente poderiam até ser caracterizadas como doação, ante a ausência de juros e qualquer prazo e obrigação de restituição, mas jamais como mútuo somente porque os Agentes Fiscais e a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte assim o desejam.

Não se pode dar razão à Recorrente.

Pelos fatos colacionados aos autos, em particular a conta n° 122100000 - EMPRESTIMOS A PESSOAS LIGADAS suas subcontas, a empresa RN COMERCIO VAREJISTA S.A colocou à disposição de outras empresas e para uma pessoa física recursos financeiros (montante) o que já é condição suficiente para a ocorrência do fato gerador do IOF.

Como já mencionado no Acórdão de Impugnação, o fato de incidir ou não juros na transação é irrelevante para caracterizar o fato gerador do IOF.

- Da operação entre a Recorrente e a Ricardo Eletro Atacado Ltda.

É alegado às folhas 17 do Recurso Voluntário:

Embora a operação entre a Recorrente e a Ricardo Eletro Atacado Ltda. também possa ser caracterizada como de conta corrente, o fato da última disponibilizar mercadorias e não recursos financeiros faz com que a melhor classificação para ela seja de compra e venda.

Tal operação deriva-se da imposição constante no incentivo fiscal previsto no Decreto n° 33.981/2003, n° 41934/09 e n° 42.649/2010 do Estado do Rio de Janeiro.

Neste contexto, por mais que a contabilidade tenha feito menção a mútuo, as operações, até por conta da sistemática dos Decretos, não deixam dúvidas de que as operações entre a Ricardo Eletro Atacado Ltda. e a Recorrente nunca foram mútuos na sua essência, mas sim de compra e venda.

O Decreto Estadual n° 41934/09 conferiu aos contribuintes crédito presumido de ICMS de forma que a carga tributária seja equivalente a 3% (três por cento) sobre o valor dos produtos, tendo sido acrescido o artigo 9°-A ao Decreto Estadual n° 33981/03 para constar que o estabelecimento comercial atacadista beneficiário do tratamento tributário especial a que se refere o artigo 1° do Decreto Estadual, que firmar termo de acordo, conforme disposto no artigo 9°-C, ficaria eleito substituto tributário.

Assim, os valores que a Recorrente "repassa" para a Ricardo Eletro Atacado Ltda., nada mais são do que o pagamento dos

> *produtos que esta adquiriu para os estabelecimentos da RN Comércio Varejista S/A localizados no Estado do Rio de Janeiro.*

Reforçando o Acórdão de Importação, não foi trazido qualquer prova das alegações referentes à relação de Compra e Venda.

- Da alegação de contrato de conta corrente.

A Impugnante argumenta que as operações identificadas em sua contabilidade não correspondem a contrato de mútuo de recursos financeiros, mas a de contrato de conta corrente, o que afastaria a incidência do imposto. Realmente, pode não haver incidência do IOF sobre transferências decorrentes do contrato típico de conta corrente, de maneira que se faz necessário caracterizar a operação identificada pela fiscalização como correspondente ao mútuo de recursos financeiros.

A terminologia empregada pela fiscalização é mero reflexo daquela utilizada na Instrução Normativa n° 907/09, que revela não se dirigir ao contrato típico de conta corrente de que trata o artigo 4°, § 2°, "b", da Lei n° 7.357/85 (Lei do Cheque). O texto do artigo 7°, § 2°, da referida IN, abaixo transcrito, não deixa dúvidas de que o termo "conta corrente" foi utilizado no sentido contábil para indicar o modo como os créditos liberados para o mutuário e amortizações são registrados na contabilidade do mutuante.

> Art. 7º O IOF incidente sobre operações de crédito concedido por pessoas jurídicas não financeiras, de que trata o art. 13 da Lei n° 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incide somente sobre **operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma.**
>
> § 1° O imposto de que trata o caput tem como:
>
> - contribuinte, **o mutuário**, pessoa física ou jurídica;
>
> - fato gerador, **a entrega do montante** ou do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do mutuário; e
>
> - base de cálculo, o valor entregue ou colocado à disposição **do mutuário**.
>
> § 2° Nas **operações de crédito realizadas por meio de conta corrente sem definição do valor de principal**, a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês.
>
> § 3° Nas **operações de crédito realizadas por meio de conta corrente em que fique definido o valor do principal,** a base de cálculo será o valor de cada principal entregue ou colocado à disposição do mutuário.

Entendo ser clara a intenção de utilizar a noção contábil de conta corrente, onde se registram sequências de créditos e débitos, em contraste com operações de crédito determinadas e individualizadas, para informar o modo de apuração da base de cálculo.

Ademais, o simples fato de uma pessoa jurídica elaborar uma conta corrente onde lança todos os movimentos a crédito e a débito, que expressam suas relações com outra pessoa jurídica, não significa que existe um típico contrato de conta corrente, porque aquele procedimento de escrituração das transações (conta corrente) não se confunde com a existência de uma convenção (contrato de conta corrente) em que ambas as partes lançam a débito e a crédito valores que reciprocamente se obrigam a entregar à outra e de só exigir o saldo final que eventualmente existir, na data ajustada.

Prosseguindo na análise da operação realizada é necessário ter em mente que há distinção entre o contrato de conta corrente e o de mútuo, cujas peculiaridades são fundamentais para identificação da operação sujeita à incidência do IOF, razão pela qual a Impugnante se defende com o argumento de que se trata de contrato de conta corrente, não de mútuo.

Pois bem, o contrato de conta corrente possui características próprias que devem ser observadas pelos grupos econômicos que desejam adotar uma gestão financeira unificada em uma das pessoas do grupo. No contrato de conta corrente duas ou mais pessoas jurídicas convencionam fazer remessas sucessivas e recíprocas de valores anotando os créditos e débitos em uma conta única a fim de verificar o saldo exigível ao final de certo prazo. Durante a vigência do contrato as partes não podem julgar-se credoras umas das outras, haja vista que o montante das remessas forma um todo homogêneo que somente voltará a individualizar-se ao término do prazo ajustado, quando poderá haver a cobrança de juros e até ser objeto de execução.

No contrato de mútuo há o empréstimo de coisas fungíveis, onde o mutuário fica obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, nos termos do artigo 586 e seguintes do CC/2002. Neste caso, os lançamentos contábeis realmente se harmonizam com uma operação de mútuo, onde a Impugnante manteve uma linha de crédito (rotativo) para cada uma das pessoas ligadas, a fim de disponibilizar recursos financeiros, inclusive com a cobrança de juros e IOF, que eram debitados na mesma conta.

Os documentos apresentados pela Impugnante, inclusive os lançamentos contábeis do período, não são capazes de comprovar a tese de que se trata de contrato de conta corrente, pelo contrário, reforçou a convicção de que se trata de mútuo, dado a força probatória da escrituração contábil, nos termos dos artigos 417 a 419 do CPC/15. Não há elementos no processo que apontem para a existência de uma conta única, com remessas sucessivas e recíprocas das pessoas ligadas, nem documentos auxiliares de registro das operações que evidenciassem um verdadeiro contrato de conta corrente.

A questão, também, não se resume somente em comprovar a existência de verdadeiro contrato de conta corrente para afastar a incidência de IOF, se dessa operação resultar a concessão de empréstimo de umas para as outras. O artigo 13 da Lei 9.779/99 estabeleceu que o fato gerador do IOF é a operação de crédito correspondente a mútuo de recursos financeiros e não a operação ou contrato de mútuo em si.

Vale afirmar que, no curso de um típico contrato de conta corrente, poderá haver a incidência do IOF sobre os recursos financeiros disponibilizados, que importem em operação de crédito em favor de uma das contratantes. Pois, não é o contrato de mútuo o alvo da lei, mas o negócio jurídico que corresponda a mútuo de recursos financeiros, o que pode estar acobertado no contrato de conta corrente.

Por ser elucidativo cabe colacionar a ementa e parte do voto do Eminente Min. Mauro Campbell do STJ:

> RECURSO ESPECIAL N° 1.239.101 - RJ (2011/0033476-0) TRIBUTÁRIO. IOF. TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CORRESPONDENTES A MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. ART. 13, DA LEI N. 9.779/99.
>
> O art. 13, da Lei n. 9.779/99 caracteriza como fato gerador do IOF a ocorrência de "operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas " e não a específica operação de mútuo Sendo assim, no contexto do fato gerador do tributo devem ser compreendidas também as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas com a previsão de concessão de crédito.
>
> Recurso especial não provido.
>
> **VOTO**
>
> (...)
>
> Com efeito, o que a lei caracteriza como fato gerador do IOF é a ocorrência de "operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas " e não a específica operação de mútuo.
>
> (...)
>
> Sendo assim, o contrato de mútuo, longe de ser a única espécie contratual a ser tributada, é tido por um modelo cujas características essenciais devem ser buscadas em outras espécies de contrato que envolvam operações de crédito para que possam ser alcançadas pela hipótese de incidência do IOF.
>
> É por esse motivo que o §1°, do art. 13, da lei citada considera ocorrido o fato gerador do tributo na data da concessão do crédito.
>
> O contrato de abertura de crédito que a recorrente celebra estabelece que a controladora disponibiliza créditos às controladas, que poderão utilizá-los tota ou parcialmente. A remuneração do capital emprestado são os juros sobre o capital da controladora disponibilizado às controladas.
>
> Nesse sentido, não resta dúvida que as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas, com a previsão de concessão de crédito, são verdadeiras operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, na medida em que, em todos os casos, é disponibilizado numerário de forma imediata para pagamento futuro a depender do saldo existente.
>
> Nesta mesma linha interpretativa seguiu a Solução de Consulta n° 50 de 26/02/2015, em que o contribuinte questionou a interpretação do artigo 13 da Lei n° 9.779/99. quanto à possibilidade de utilização de contas correntes com empresas ligadas:
>
> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF OPERAÇÃO DE MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA. O IOFprevisto no art. 13

da Lei n° 9.779, de 1999, incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário. Dessa forma, ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza também quando realizadas por meio de conta corrente, sendo irrelevante ainda a relação de controle ou coligação entre as pessoas jurídicas envolvidas.

(...)

Claro está que, para fins da incidência do IOF instituída pelo art. 13 da Lei n° 9.779, de 1999, deve-se verificar tão somente se estão presentes, no caso concreto, as características essenciais do mútuo, sendo irrelevantes aspectos formais mediante os quais a operação se materializa, bem como a natureza de vinculação entre as partes. Dessa forma, uma vez identificados os atributos inerentes a essa espécie de empréstimo (art. 586 do CC), a operação deve sujeitar-se a incidência do imposto, independentemente de o crédito estar sendo entregue ou disponibilizado por meio de conta corrente ou por qualquer outra forma.

Convém informar ainda que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento alinhado à compreensão da RFB sobre a matéria. Reproduz-se abaixo ementa do Recurso Especial n° 1.239.101 - RJ (2011/33476-0), que assenta a irrelevância da nomenclatura contratual adotada ("contrato de conta corrente") para se cogitar da incidência ou não do imposto, sendo determinante para isso que, essencialmente, se trate de operação de crédito correspondente a mútuo:

(...)

Tendo em vista o entendimento aqui fundamentado, propõe-se seja a consulta solucionada, declarando-se à consulente que o imposto previsto no art. 13 da Lei n° 9.779, de 1999, incide sobre as operações de mútuo que tenham por objeto recursos financeiros, independentemente da forma pela qual estes sejam entregues ou disponibilizados. Dessa forma, ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza realizadas por meio de conta corrente, sendo irrelevante ainda a relação de controle ou coligação entre as pessoas jurídicas envolvidas.

Também, em sintonia com os entendimentos expressos acima estão os precedentes do CARF sobre o tema:

IOF. CONTA CORRENTE. RECURSOS DE EMPRESAS DO MESMO GRUPO EMPRESARIAL. UTILIZAÇÃO. INCIDÊNCIA.

A **utilização de recursos financeiros disponibilizados por pessoas jurídicas, pertencentes ou não a um mesmo grupo empresarial, em contas correntes**, por **um dos correntistas, em montante superior ao seu valor de ingresso constitui fato gerador do IOF,** por força de previsão constante do art. 13 da Lei n° 9.779/99, restando caracterizada **operação de crédito em sua acepção ampla. (CARF - Acórdão 3401-002.490, 4" Câmara / 1" turma Ordinária, sessão de 29/01/14)**.

MÚTUO, SEM PRAZO, DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA- CORRENTE. BASE DE CÁLCULO.

Nas operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas**, sem prazo, realizado por meio de conta-corrente, a**

base de cálculo do IOF é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês.

LANÇAMENTO. REGISTROS CONTÁBEIS. ALEGAÇÃO DE ERROS NA CONTABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO. Tendo sido o **lançamento fundamentado nos registros contábeis da autuada, cabe a esta comprovar a inexatidão destes registros,** e, quando não logra fazê-lo, deve ser mantida a autuação. **(CARF - Acórdão 3302-002.264, 3“ Câmara / 2“ turma Ordinária, sessão de 20/08/13)**.

IOF. MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE COM ABERTURA DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA. **As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas do mesmo grupo empresarial,** através de contrato de conta corrente com abertura de **crédito rotativo, sujeitam-se à tributação** pelo IOF, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.779/99. ÔNUS DA PROVA. DEFESA. FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS.

Cabe à defesa a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão fazendária. **(CARF - Acórdão 3402-003.019, 4ª Câmara / 2“ turma Ordinária, sessão de 26/04/16)**.

Por fim, sobre o assunto assim se manifesta o artigo 7º da Instrução Normativa RFB n° 907/2009:

Da Incidência do IOF sobre Operações de Mútuo

Art. 7º O IOF incidente sobre operações de crédito concedido por pessoas jurídicas não financeiras, de que trata o art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incide somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma.

§ 1º O imposto de que trata o caput tem como:

I - contribuinte, o mutuário, pessoa física ou jurídica;

II - fato gerador, a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do mutuário; e

III - base de cálculo, o valor entregue ou colocado à disposição do mutuário.

§ 2º Nas operações de crédito realizadas **por meio de conta corrente sem definição do valor de principal**, a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês.

§ 3º Nas operações de crédito realizadas **por meio de conta corrente em que fique definido o valor do principal,** a base de cálculo será o valor de cada principal entregue ou colocado à disposição do mutuário.

(Grifo e negrito nossos)

Assim, não procede as alegações apresentadas no sentido de eximir a incidência do IOF.

- Da alegação quanto ao Sr. Rodrigo Nunes.

Quanto à alegação de que o Sr. Rodrigo Nunes, Diretor da Recorrente, recebeu adiantamento de salário, não foi juntada qualquer prova nesse sentido.

Diante de tudo que foi exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso da Contribuinte.

É como voto.

Jorge Lima Abud.